



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 40/2019-CVM/SEP/GEA-3

Para: GEA-3

De: Rodrigo Paiva Gonçalves

Assunto: Pedido de Adiamento/Interrupção de Assembleia - BB Seguridade S.A. - Processos CVM 19957.004691/2019-68

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido, protocolizado na CVM em 16.04.2019, de "suspensão da AGO/AGE da BB Seguridade S.A." ("BB Seguradora" ou "Companhia") convocada para 24.04.2019, nos termos do art. 124, § 5º da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 372/02.

### **I - Do pedido de interrupção**

2. Em 23.03.2019, a Companhia arquivou, no sistema IPE, edital de convocação de AGO/E, a ser realizada em 24.04.2019, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

#### **Assembleia Geral Ordinária**

tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, tomar conhecimento do Relatório da Administração, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2018;

II- aprovar a destinação do lucro líquido do exercício de 2018 e a distribuição de dividendos;

III- eleger os membros do Conselho de Administração;

IV- fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal;

V- fixar o montante global anual de remuneração dos membros dos órgãos de administração; e

VI- fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria.

#### **Assembleia Geral Extraordinária**

I-deliberar sobre a proposta de alteração do Estatuto Social da BB Seguridade Participações S.A; e

II- deliberar sobre a extensão dos requisitos e impedimentos definidos no art.

17 da Lei 13.303/16 para as indicações de membros aos cargos de

Administração (Conselho de Administração e Diretoria) nas sociedades coligadas.

3. No mesmo dia, a Companhia divulgou proposta de administração, sem entretanto, informar os nomes dos indicados pelo controlador a concorrer na eleição dos membros do Conselho de Administração.
4. No dia 12.04.2019, às 19h02min, a Companhia retificou a Proposta da Administração, fazendo incluir os nomes dos candidatos indicados para eleição de membros do Conselho de Administração, conforme também divulgado em comunicado ao mercado do mesmo dia.
5. Em 16.04.2019, o Sr. Romano Guido Nello Gaucho Allegro (“Requerente”) protocolou pedido de interrupção do curso de antecedência do prazo de convocação de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 24.04.2019, sob a alegação de que “os nomes e currículos dos candidatos indicados pelo Banco do Brasil, só foram anunciados na sexta-feira, 12.04.2019 após o fechamento do mercado”.
6. O Requerente prossegue no sentido de que o boletim de voto a distância foi enviado sem os nomes dos indicados pelo Banco Do Brasil (acionista controlador) e sem os nomes indicados pelo Ministério da Economia.
7. O Sr. Allegro afirma ainda que “não há qualquer documento publicado pela BB Seguridade, que indique quem tenha votado pela indicação da Sra. Isabel da Silva Ramos, uma vez que com apenas cinco dígitos do CPF ou CNPJ, não há como saber se partes relacionadas ao controlador tenham votado pela indicação da Sra. Isabel como se fossem acionistas minoritários”.
8. Por fim, o Sr. Allegro afirma que as questões por ele levantadas são parte de uma estratégia do acionista controlador para “induzir o acionista ao erro” com vistas a causar um “fechamento branco do capital”, ou seja, um “fechamento de capital sem a participação ou anuência dos acionistas minoritários”.
9. Segundo o Requerente, “enquanto todos pensam que a AGE do dia 24.04.2019 é para reeleger o conselho de administração, na verdade, a BB Seguridade em tese, busca dissimuladamente e sornateiramente fechar o capital para atender um capricho de seu acionista controlador o Banco do Brasil. Trata-se de uma deliberada indução a erro os acionistas minoritários e o mercado como um todo, pela ambígua apresentação do item 1 da AGE.”

## **II - Da Manifestação da Companhia**

10. A Companhia apresentou resposta ao Ofício nº 83/2019/CVM/SEP/GEA-3 (0737382) nos seguintes principais termos:
  - a. em 25/03/2019, a BB Seguridade publicou a Proposta da Administração e o Boletim de Voto a Distância, em cumprimento aos prazos requeridos pela Instrução nº CVM 481/2009 (“ICVM 481”);
  - b. De acordo com o previsto na Lei das Estatais e no Decreto que a regulamentou, a BB Seguridade é obrigada a encaminhar ao seu Comitê de Elegibilidade, previamente à indicação de conselheiros de administração: i) Carta de Indicação emitida pela autoridade indicante (art. 14, § 2º do Estatuto Social da Companhia); ii) aprovação prévia da Casa Civil; iii) formulários padronizados preenchidos e assinados; e iv)

documentação comprobatória das informações prestadas;

- c. a Companhia não havia recebido as indicações na forma requerida até o prazo necessário à apresentação da Proposta da Administração e do Boletim de Voto à Distância, o que a impediu de informar os nomes nos referidos documentos;
- d. a Companhia optou por incluir no Boletim de Voto a Distância as posições para as quais esperavam-se indicações e a quem competia indicar, possibilitando o registro de abstenção pelos acionistas que optassem pelo envio de seu voto no âmbito do processo de votação a distância;
- e. as indicações do Banco do Brasil foram recebidas nos dias 9 e 11.04.2019 e, uma vez cumpridos os requisitos da Lei 13.303/16 (“Lei das Estatais”) e o Decreto 8.945/2016 que a regulamentou (“Decreto”), foi providenciada em 12.04.2019 a atualização e publicação da Proposta da Administração. O Boletim de Voto a Distância não foi reapresentado uma vez que os prazos para este fim estavam expirados;
- f. quanto à indicação recebida dos acionistas minoritários, essa foi incluída no Boletim de Voto a Distância uma vez que chegou em tempo desta Companhia cumprir tanto os requisitos da Lei das Estatais e do Decreto, quanto os prazos da ICVM 481;
- g. a Sra. Isabel da Silva Ramos foi indicada pelos Fundos 3G Radar Master FIA (CNPJ 18.324.976/0001-85), Normandie Master FIA (CNPJ 21.731.050/0001-19) e Maliko Investimentos LLC (CNPJ 18.575.540/0001-69), ambos geridos e representados pela 3G Radar Gestora de Recursos Ltda., conforme documentação arquivada na Companhia;
- h. nas páginas 98 a 128 da Proposta da Administração constam todos os detalhes das alterações propostas para o Estatuto Social, não ficando caracterizado em nenhum momento a intenção de fechamento de capital da BB Seguridade pelo acionista controlador;
- i. a Companhia cancelou a ordem do dia, conforme Comunicado ao Mercado divulgado em 18.04.2019, motivada pela necessidade de aprofundamento das discussões com o acionista controlador e para melhor avaliação e alinhamento do conteúdo das matérias.

### **III - Da inobservância aos procedimentos propostos na ICVM**

#### **372/02**

- 11. Considerando que a AGO/E está prevista para realizar-se em 24.04.2019, o termo final da contagem de dias úteis a partir dessa data (excluindo-se o dia da AGE e incluindo-se o último) recairia em 11.04.2019.
- 12. Verifica-se que o Requerente apresentou reclamação a SOI, no dia 02.04.2018, fazendo constar do pedido de reclamação solicitação de “ajuste da data de realização das assembleias”. Tal comunicação está apensada ao processo CVM 19957.004278/2019-01.
- 13. Após diversos esclarecimentos e troca de mensagens entre a SOI, GEA-1 e o Requerente, no dia 16.04.2019, este último apresentou o pedido que deu origem ao presente processo.
- 14. Nesse sentido, cabe destacar que a Instrução CVM 372/02

determina no seu § 3º. do art. 2º o procedimento a ser adotado para o requerimento de adiamento de assembleia geral de acionistas de companhia aberta, e de interrupção da fluência do prazo de sua convocação:

"O requerimento será encaminhado à **Superintendência de Relações com Empresas**, cabendo ao Superintendente notificar imediatamente a companhia em questão, para que se manifeste sobre o requerimento (grifo nosso)"

15. Fica evidente, portanto, a inobservância ao procedimento descrito na Instrução CVM nº372/02.

#### **IV - Do escopo da análise**

16. O conteúdo do presente relatório se limitará a análise da aderência do pedido apresentado às hipóteses previstas no art. 124, § 5º, da Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM nº 372/02.

#### **V- Da análise do pedido**

18. De forma sintética, o Requerente solicita "a imediata suspensão da AGO e AGE do dia 24.04.2019" por entender que as informações disponibilizadas pela Companhia para a tomada de decisão a respeito da eleição de membros do Conselho de Administração da BB Seguradora são insuficientes e podem induzir acionistas ao erro.

19. Específica e objetivamente, o Requerente cita quatro eventuais desvios, a saber: (i) divulgação tardia dos candidatos a eleição para membros do Conselho de Administração; (ii) desconfiança em relação a indicação, pelos minoritários, de candidato a membro do Conselho de Administração; (iii) boletim de voto a distância sem o nome dos indicados pelo controlador e pelo Ministério da Economia para eleição de membros do Conselho de Administração (iv) a alteração do Estatuto Social da Companhia, proposta no item 1 do edital da AGE, que nas palavras do Requerente, seria, uma forma de fechamento de capital sem a participação ou anuência dos acionistas minoritários.

20. Os três primeiros pontos dizem respeito à convocação da AGO, mais especificamente, ao item III do edital publicado em 25.03.2019.

21. A esse respeito, por se tratar de assembleia geral ordinária, não é possível aplicar o disposto no inciso II do § 5º do art. 124 da LSA, cabendo à análise verificar se o que dispõe o inciso I do mesmo dispositivo é aplicável às questões levantadas pelo requerente. Analisemos, portanto, sua redação:

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral de companhia aberta, **quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;** (grifo nosso)

22. Ainda que a divulgação dos candidatos a membro do conselho de administração tenha se dado de forma tardia, tal informação foi divulgada

tão logo a Companhia teve os nomes dos indicados pelo controlador à eleição do conselho de administração, cumpridos os procedimentos exigidos pela Lei das Estatais, no dia 12.04.2019.

23. Estando a AGO marcada para 24.04.2019, os acionistas ainda teriam 12 dias para analisar os candidatos e decidir pela sua eleição ou não, o que me parece um prazo razoável para o assunto em questão. Não me parece, portanto, ser o caso de um tema complexo que justifique o aumento do prazo de convocação para a assembleia conforme hipóteses previstas na LSA.
24. Em relação à questão do boletim de voto a distância com informações incompletas, cabe destacar o disposto no art. 21-A, § 3º, inciso I da ICVM 481/09:

“O boletim de voto a distância pode ser reapresentado pela companhia: até 20 (vinte) dias antes da data marcada para realização da assembleia para a inclusão de candidatos indicados ao conselho de administração e ao conselho fiscal”.
25. Assim, de acordo com o dispositivo acima citado, a Companhia estava impedida de atualizar o boletim de voto a distância pela Norma aplicável, tendo no dia 12.04.2019 atualizado a Proposta da Administração com o nome dos indicados e informado as indicações do controlador ao mercado, por meio de Comunicado ao Mercado datado do mesmo dia.
26. Ressalto que, no boletim de voto a distância, desde 25.03.2019, consta o nome da candidata indicada pelos acionistas minoritários, estando ausentes os nomes dos indicados pelo acionista controlador e Ministério da Economia, objeto de retificação da Proposta de Administração dia 12.04.2019 e Comunicado ao Mercado de mesma data.
27. A informação, portanto, está disponível e ao alcance do acionista, ainda que não da forma prevista pela Norma. Caberia, portanto, a este, o trabalho de consultar qualquer destes dois documentos (a saber, a proposta ou o Comunicado) para tomar sua decisão. Trata-se portanto de um incômodo, e não de impossibilidade real ou falta de informações.
28. Ressalto que não se está analisando o mérito de eventual infração a norma, mas sim a aderência do caso concreto às hipóteses previstas na Lei que justificariam um aumento de prazo de convocação. A Lei prevê que o aumento do prazo de convocação de AGO depende de temas complexos que demandem maior tempo de apreciação por parte dos acionistas, que, conforme o exposto, não me parece ser o caso.
29. Adicionalmente, um aumento de prazo de AGO, como solicitado pelo Requerente, faria com que tal conclave fosse realizado fora do prazo estipulado pela LSA. Uma eventual decisão da CVM pelo aumento do prazo da AGO estaria forçando a Companhia a cometer uma ilegalidade, motivo pelo qual entendo, adicionalmente, não ser aplicável o disposto no pedido em tela.
30. Já em relação a alegação de que não é possível identificar se a candidata indicada pelos acionistas minoritários foi indicada somente por pessoas não relacionadas ao controlador por só haver disponíveis 5 dígitos do CPF ou CNPJ dos responsáveis pela indicação, cabe ressaltar que a lista de acionistas é informação sigilosa, e que sua violação e exposição pública, ainda que parcial, é crime previsto no código penal.
31. Dessa forma, entendo ser razoável a abertura de 5 dígitos do CPF

ou CNPJ para que outros acionistas possam verificar se há coincidências que suscitem desconfianças quanto à participação deste ou daquele acionista nessa indicação.

32. No caso concreto, não consta do pedido de interrupção apresentado nenhum dado quanto a existência de alguma coincidência de CPF ou CNPJ que levante suspeitas sobre algum acionista em participação irregular.
33. Cabe destacar que a Companhia informou os acionistas responsáveis pela indicação da candidata Sra. Isabel, e que, apenas baseado na desconfiança do requerente, sem a apresentação de fatos concretos, não me parece ser possível afirmar que se está diante de hipótese prevista na Lei para justificar aumento do prazo da AGO.
34. Quanto à alegação de que as alterações estatutárias previstas no item 1 da Ordem do Dia da AGE teriam por finalidade alijar os acionistas minoritários de uma eventual decisão pelo fechamento de capital da Companhia, registre-se que a Companhia cancelou a AGE de 24.04.2019, de maneira que tal questionamento perdeu seu objeto.

## VI - Conclusão

35. Diante do exposto acima, entendo que não se está diante da hipótese prevista no art. 124, §5º, I, da Lei nº 6.404/76.
36. De todo modo, cabe ressaltar que as conclusões contidas no presente relatório não prejudicam posterior aprofundamento ou apuração de responsabilidades por eventuais infrações relacionadas ao caso concreto.

Isto posto, **propomos** o encaminhamento deste Processo à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

Rodrigo Paiva Gonçalves

Analista



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Paiva Gonçalves, Analista**, em 18/04/2019, às 22:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0739482** e o código CRC **5ACF8CDE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*



[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0739482** and the "Código CRC" **5ACF8CDE**.

---



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 75/2019-CVM/SEP/GEA-3

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019.

À SGE,

Assunto: **Pedido de adiamento de AGO**

**Processo 19957.004691/2019-68**

1. Referimo-nos ao Relatório nº 40/2019-CVM/SEP/GEA-3 (0739482), que analisou solicitação de "suspensão da AGO/AGE" da BB Seguridade S.A., convocada para 24.04.19.
2. A questão, em síntese, trata de a CVM adiar (ou não) a referida Assembleia Geral Ordinária da companhia, em razão notadamente do descumprimento pela BB Seguridade S.A. do disposto nos art. 21, VIII, da Instrução CVM nº480/09, combinado com arts. 9º, 10 e 21-A, §1º, da Instrução CVM nº481/09, uma vez que:
  - a) na proposta da administração apresentada dentro do prazo regulamentar (30 dias antes da data marcada para a AGO), não foram incluídos os candidatos indicados ou apoiados pela administração ou acionistas controladores;e
  - b) no boletim de voto a distância, esses candidatos jamais foram incluídos, pelo que os acionistas foram privados de exercer, à plenitude, seus votos a distância.
3. Convém ressaltar que, apesar de a AGO ter sido convocada com 30 dias de antecedência, a hipótese prevista no art. 2º, §1º, da Instrução CVM 372/02 não está configurada, tendo em vista que, quando do primeiro anúncio de convocação, não estavam à disposição dos acionistas os documentos relativos à eleição do Conselho de Administração com suficiência para sua apreciação.
4. Não obstante, concordamos com a conclusão do parágrafo 29 do referido Relatório de Análise, no sentido de que a CVM **não deve determinar o adiamento da AGO, nos termos do art. 124, §5º, inciso I, da Lei**



**6.404/76**, pois, se assim o fizesse, estaria dando causa ao descumprimento, pela companhia, do art. 132 da mesma lei, que determina que a AGO seja realizada nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

5. De todo modo, realizando a AGO em 24.04.19, a companhia, seus administradores e acionistas controladores ficam sujeitos à apuração de suas eventuais responsabilidades pelo descumprimento dos dispositivos mencionados no segundo parágrafo, retro.
6. Isto posto, encaminhamos o presente processo à SGE para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do §3º do art. 2º da Instrução CVM nº372/02.

Gustavo dos Santos Mulé

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

**À SGE,**

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

**À EXE, para as providências exigíveis**

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 19/04/2019, às 13:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 19/04/2019, às 13:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0739608** e o código CRC **E59F701B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0739608** and the "Código CRC" **E59F701B**.*